



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.188 - PR
(2014/0261031-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MARIZETE APARECIDA RICARDI
ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS
AGRAVADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. FORMAÇÃO DE DOCENTES. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ATRASO NO REGISTRO DOS DIPLOMAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – Vizivali.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. A resolução do presente litúgio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de docentes no aludido Programa de Capacitação para Docência.

4. Os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB.

5. Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

6. Ademais, a revisão das premissas fáticas para afastar do Estado do Paraná a responsabilidade pelo não fornecimento do diploma pleiteado pela recorrida exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A jurisprudência do STJ somente admite a revisão, em Recurso Especial, do valor reparatório dos danos morais quando configurada hipótese de manifesta irrisoriedade ou de exorbitância, o que não se verifica no caso dos autos.
8. Agravo Regimental conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.188 - PR
(2014/0261031-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MARIZETE APARECIDA RICARDI
ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS
AGRAVADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 1.884-1.891, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O Estado do Paraná sustenta que possui, com base no art. 87 da Lei 9.394/1996, competência para o credenciamento do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em nível superior, na forma semipresencial. Assevera:

Sendo assim, evidenciado que o Estado do Paraná sempre entendeu que “professores em exercício” compunham o único público-alvo do “Programa de Capacitação”, que jamais compactuou com a matrícula de estagiários/voluntários e de pessoas sem conclusão do ensino médio, apenas pode ser apontado como nexos causais dos danos reclamados a matrícula indiscriminada levada a efeito pela instituição VIZIVALI (além da própria torpeza da parte autora).

Está claro, dessa forma, que o Recorrente foi responsabilizado apesar da ausência de qualquer nexo causal entre sua conduta – regular autorização do programa de capacitação - e a não expedição do diploma e os danos disso decorrentes, o que viola o art. 927, caput do Código Civil.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.188 - PR
(2014/0261031-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.3.2015.

Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI.

Como se percebe, o impasse ocorreu em razão de interpretações divergentes acerca da legislação que disciplina a educação no País.

A resolução do presente litígio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de docentes no aludido Programa de Capacitação para Docência.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná instituiu o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (Processo n.º 1461/02 - Deliberação n.º 04/2002, aprovada em 04/09/2002), credenciou e autorizou a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI a implementá-lo na modalidade semipresencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB, *in verbis*:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

Além da resistência das Universidades ao registro dos diplomas, em razão do Parecer 139/2007 do Conselho Nacional de Educação, o Tribunal *a quo* constatou que o Estado do Paraná instituiu posteriormente requisito não previsto inicialmente na Deliberação 04/2002 do Conselho Estadual de Educação, a saber: de que somente os alunos que exerciam a docência sob vínculo empregatício formal teriam direito à certificação. Confira-se:

Também é importante salientar que, na Deliberação n.º 04/2002, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovada em 04/09/2002, constou que a finalidade dos programas especiais de capacitação era 'propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial' (grifei). No referido documento, foram realçadas a sua natureza especial/excepcional (com execução prevista somente até dezembro de 2007) e respectiva abrangência - todos os profissionais em exercício da docência, ou seja, todos os que, profissionalmente, atuavam no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil no Estado do Paraná, desde que portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade normal, ou equivalente (art. 3º, incisos I, II e III).

A par disso, o Conselho Estadual de Educação do Paraná



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogou o prazo de credenciamento da Faculdade VIZIVALI em 2004, sem restrições à continuidade do Programa Especial. As 'irregularidades' denunciadas - e não confirmadas em vistoria in loco, exceto alguns poucos casos que seriam reavaliados por motivos meramente formais/documentais - não foram consideradas óbice à renovação da autorização anteriormente concedida.

(...)

Repare-se que, a despeito da fixação de prazo para exibição de documentação comprobatória de regularidade da matrícula de alguns alunos em 2004, não há qualquer notícia da adoção de medidas tendentes à cassação da autorização anteriormente concedida.

Essa circunstância, aliada ao teor do Parecer acima destacado, corrobora a convicção de que o Parecer n.º 193/2007, emitido pelo órgão estadual, consubstanciou a adoção de uma interpretação restritiva da Lei, com alteração do posicionamento original, o que, evidentemente, não poderia produzir efeitos retroativos.

À vista de tais considerações, e considerando as normas previstas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no art. 927 do Código Civil e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que:

(...)

(...) Com efeito, **a responsabilidade pelos prejuízos suportados por ele(a) deve ser atribuída à União e ao Estado do Paraná (que, ao modificar sua interpretação sobre os requisitos para ingresso no Programa, impondo exigência antes inexistente (vínculo empregatício formal), obistou injustificadamente o reconhecimento da qualificação obtida pelo(a) aluno(a))** (fls. 1.196-1.199, destaquei).

A revisão de tal entendimento para afastar do Estado do Paraná a responsabilidade pelo não fornecimento do diploma pleiteado pela recorrida exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ), uma vez que a alegação do recorrente é de que "a restrição na admissão de voluntários já fazia parte da concepção do programa", fato veementemente negado no acórdão recorrido.

A jurisprudência do STJ somente admite a revisão, em Recurso Especial, do valor reparatório dos danos morais quando configurada hipótese de manifesta irrisoriedade ou de exorbitância. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do entendimento acerca da imprescindibilidade da produção da prova indeferida demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

2. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

3. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência da morte do cônjuge em atendimento hospitalar do sistema público de saúde. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.418.860/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, tomando por base a situação fática do caso em análise, procedeu ao juízo de proporcionalidade e de razoabilidade ao estipular o quantum devido a título de danos morais. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o patamar de valores fixado, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 583.845/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014).

In casu, rever o entendimento de que o valor fixado "mostra-se adequado para a compensação do abalo sofrido e o cumprimento das finalidades pedagógica e repressiva da punição" demanda revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **conheço em parte do Agravo Regimental, e nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0261031-0

AgRg no AgRg no AgRg no
REsp 1.487.188 / PR

Números Origem: 50001095620104047007 PR-50001095620104047007

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARIZETE APARECIDA RICARDI
ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MARIZETE APARECIDA RICARDI
ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS
AGRAVADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.